



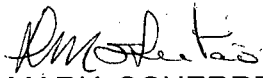
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

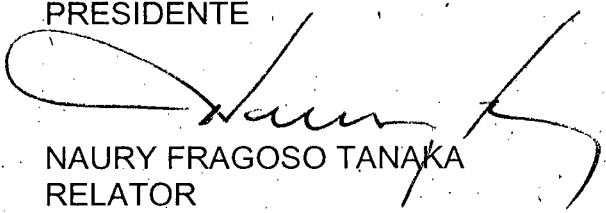
Processo n.º : 10640.000602/2004-17  
Recurso n.º : 141.637  
Matéria : IRPF – EX: 2000 a 2003  
Recorrente : PAULO AFONSO MIRANDA  
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 de junho de 2005

R E S O L U Ç Ã O n.º 102-02.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO MIRANDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17

Resolução nº. : 102-02.221

Recurso nº. : 141.637

Recorrente : PAULO AFONSO MIRANDA

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, consubstanciada pelo Acórdão DRJ/JFA nº 7.311, de 28 de maio de 2004, fls. 272 a 291, na qual mantida a exigência do crédito tributário decorrente de infração à legislação reguladora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, caracterizada por omissão de renda nas Declarações de Ajuste Anual – DAA relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, apuradas com suporte em presunção legal centrada no artigo 42, da lei n.º 9.430, de 1996.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 12 a 42, o sujeito passivo possuía contas nos seguintes bancos: Banco Bradesco S/A, conta nº 13.746-4; Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, conta nº 000369-9 e 000633; Banco do Brasil S/A, conta nº 15.039.

O crédito tributário foi composto pelo referido tributo, os juros de mora, e a multa de ofício, com suporte no artigo 44, I, do referido ato legal.

Durante o período submetido à verificação fiscal o sujeito passivo exerceu mandato de prefeito de Arapongás, conforme informado no Relatório Fiscal, fl. 12, e como se constata nas Declarações de Ajuste Anual Simplificada – DAAS, fls. 218 a 229.

O patrimônio do sujeito passivo em 31 de dezembro de 1999 era de R\$ 231.661,92, e uma parte dos bens foi recebida por herança. Possuía quotas de capital da empresa Cafeeira Eralvia Ltda, em valor de R\$ 95.000,00, fl. 219, e, no ano-calendário de 1999, explorou imóvel rural denominado Faz. Boa Morada, Rodeiro (MG), com área de 138,24 há, enquanto em 2002, os Sítios Córrego do Félix e dos Estouros, fl. 229.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000602/2004-17

Resolução nº : 102-02.221

A justificativa apresentada pelo sujeito passivo para os depósitos e créditos bancários relacionados pela Autoridade Fiscal teve suporte na atividade paralela de intermediação de negócios relativos ao café, desprovida de documentos jurídicos (Anexo III, fls. 608 a 729).

O rendimento obtido em cada negociação seria fixado em 1% (um por cento) do preço do valor das notas fiscais. O frete constituía encargo dos adquirentes.

O sujeito passivo apresentou notas fiscais dos adquirentes para comprovar sua participação nas transações, mas informou ser impossível vinculá-las por data e valor aos depósitos, uma vez que não mantinha escrituração de tais fatos e que os pagamentos eram líquidos de frete, Funrural, e em algumas oportunidades, recebidos parceladamente.

A conta 633-8 do BEMGE teria sido utilizada para abrigar recursos da campanha política realizada no ano 2000, enquanto aquela junto ao B Brasil SA, 15.039, quase exclusivamente para abrigar empréstimos e correspondentes pagamentos.

A Autoridade Fiscal novamente intimou o sujeito passivo para apresentar justificativas e novos comprovantes emitidos pela Prefeitura Municipal de Arapongas, uma vez que aqueles entregues estavam ilegíveis e sem assinatura, e, ainda, que fosse efetivada a ligação entre os valores recebidos em doações para campanha política com os correspondentes depósitos.

Em resposta, o sujeito passivo encaminhou os contracheques originais e informou que a conta 369-9 do BEMGE recebeu valores relativos à remuneração de prefeito.

A legislação eleitoral não obriga o depósito das doações em conta bancária.

O sujeito passivo apresentou, também, 16 (dezesseis) declarações de produtores rurais, padronizadas, nas quais afirmado sobre a inexistência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

documento comprobatório do vínculo comercial, confirmação do pagamento da comissão de 1%, mas não possível a demonstração do valor recebido, pois os pagamentos eram efetivados em muitas oportunidades com moeda.

A Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos das diversas pessoas jurídicas adquirentes e das pessoas físicas produtores rurais declarantes, considerando que as declarações apresentadas obedeciam um modelo padrão e mesma fonte de impressão, e, ainda, não contiveram informação sobre a data e o valor depositado ou recebido, enquanto lavradas em datas de 12/11/2003 para as primeiras e 13/2/2004, para as outras, fls. 832 a 847.

Das 11 (onze) pessoas jurídicas intimadas, sete delas foram devolvidas por motivo de "mudança de endereço" ou "desconhecido"; das restantes, uma não respondeu, duas alegaram impossibilidade em virtude de serem atingidos por enchente e perda de toda a documentação, e a empresa TPL Filho confirmou a intermediação deste sujeito passivo e encaminhou as notas fiscais, cópia do livro Registro de Entradas, e impossibilidade de outros documentos pelo mesmo motivo das anteriores (anexo IV, fls. 862 a 878).

O sujeito passivo apresentou demonstrativos mensais das transações – anexos I, II e III, fls. 2 a 607 – mas os créditos bancários não coincidem em datas e valores com aqueles constantes dos ditos documentos.

Foram acolhidas as importâncias relativas aos salários percebidos da Prefeitura Municipal de Arapongas, fl. 21, (Anexo IV, fls. 734 a 739).

Não conformado com a exigência tributária o sujeito passivo, com observância do prazo legal, impugnou-a, trazendo em preliminar o pedido pela nulidade do ato administrativo, considerando que espelha uma nova hipótese de incidência pois não se encontra contido no campo da norma do artigo 43, do CTN, a omissão de renda caracterizada pelos depósitos bancários, na forma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

Acompanharam a peça impugnatória os documentos juntados às fls. 254 a 270.

Na interpretação da defesa, para que fosse possível tributar com suporte em depósitos bancários necessário seria que ficasse demonstrado a existência de sinais exteriores de riqueza em igual valor, pois retrataria a aquisição de disponibilidade de renda.

Argumento no sentido de que a movimentação bancária não externa aquisição de disponibilidade de renda, porque os saques podem retornar à conta. Ainda, que o trabalho fiscal não se pautou pelo princípio da razoabilidade pois a verificação do patrimônio do sujeito passivo demonstra que este se encaixa perfeitamente na renda declarada.

Também teria a Autoridade Fiscal deixado de se conduzir pelo princípio da verdade material, apresentação da absoluta identidade entre o fato e o fenômeno por ele significado.

Na seqüência, a falta de provas a respeito da ocorrência dos fatos geradores, que deveria ter sido produzida, mesmo no caso de presunção.

\*Citou o recorrente que o extinto TFR e o STJ já se manifestaram a respeito da inviabilidade da exigência do IR com base em depósitos bancários, referindo-se aos Acórdãos 06164080, DJ de 6/2/86 e no Resp. nº 238.356, neste último o relator o Min. Humberto Gomes de Barros. Também, o Acórdão 107-05458, da E. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Prótesto contra a falta de análise e exclusão das transferências havidas entre contas, nem tampouco dos empréstimos bancários, fl. 241.

Argumentos, também, contra a inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001, por permitir a quebra do sigilo bancário pela Administração Tributária, com ofensa ao artigo 5º, inc. X e XII, da CF/88. Cita que o STF acolheu pedido de liminar para impedir a quebra do sigilo bancário pela SRF, impetrado pela GVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

Indústria e Comércio S/A, sendo que a ação cautelar tem o objetivo de dar efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE 389.808) interposto pela empresa no STF.

Protesto pela irretroatividade da lei nº 10.174, de 2001.

Pedido pelo exame criterioso das provas produzidas pelo recorrente durante a fase procedimental, considerando que a análise delas pela Autoridade Fiscal foi precipitada.

Realçada a atitude do sujeito passivo em atender todas as intimações e trazer elementos para que a Auditora-Fiscal os analisasse, bem assim, informando que a sua comissão nas intermediações de café era de 1% do valor depositado na conta bancária, excluídos aqueles de outras origens.

Protesto contra a atitude da Autoridade Fiscal de ouvir apenas uma parte das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas transações comerciais de café, e requerimento para que decisão por diligência nesse sentido.

Pedido para nova análise dos depósitos bancários considerando que grande parte deles tiveram origem em empréstimos e transferências.

Finalizada a peça impugnatória com pedido para exclusão dos valores citados no parágrafo anterior e pela tributação de valores equivalentes a 1% da base calculada na forma do item "a", correspondente ao efetivo rendimento de comissões do impugnante:

Julgado em primeira instância, o respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, decidiu pela manutenção do feito, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 7.311, de 28 de maio de 2004, citado.

Com ciência dessa decisão em 4 de junho de 2004, fl. 296, interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1º de julho desse ano, fls. 297 a 309.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

Na peça recursal, interpretação de que o colegiado julgador *a quo* usou de discricionariedade *fiscalista* em sua interpretação dos fatos, resultando uma decisão sem a necessária isenção. Por esse motivo, reiterados os argumentos postos na impugnação, fl. 297.

Arrolamento de bens no processo nº 10640.000789/2004-59, conforme informado no despacho de fls.311.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A peça impugnatória, reiterada no recurso, conteve protesto contra a falta de análise e exclusão das transferências havidas entre contas, bem assim, dos empréstimos bancários.

Observando esse questionamento, possível constatar diversas transferências entre agências sob a rubrica "TRANSF. ENTRE AGENC.DINH." na conta 13746, ag. 098600, junto ao Banco Bradesco S/A, fl. 32.

Complementando, nem o Relatório Fiscal conteve menção à análise individual, dos depósitos e créditos bancários no sentido de excluir eventuais empréstimos e as transferências entre contas, nem consta no processo demonstrativo de valores excluídos com suporte nesses motivos.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a Autora do feito se manifeste a respeito do assunto, ou execute o procedimento com vistas a atender a norma contida no artigo 42, § 3º, inc. I, da lei nº 9.430, de 1996<sup>(1)</sup>, caso, eventualmente, não efetivado.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.....)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

Outra verificação necessária decorre da documentação juntada pelo sujeito passivo e que integra o processo: (a) notas fiscais de produtor avulsas (adquiridas junto ao órgão estadual por produtores rurais para venda de café beneficiado), e (b) declarações apresentadas por uma parte dos produtores emitentes das primeiras citadas, nas quais confirmam a participação do sujeito passivo como intermediário.

A Autoridade Fiscal não acolheu as notas fiscais pela falta de coincidência de seus valores com aqueles dos depósitos e créditos bancários, enquanto as declarações, em razão de se apresentarem despidas de dados suficientes para a prova, como a falta de indicação e comprovação dos negócios de fundo, bem assim, dos valores praticados em cada transação.

No entanto, para tentativa de conformar a prova indireta<sup>2</sup> necessário verificação complementar, considerando que em uma atividade informal é comum a presença de transações econômicas despidas de documentação fiscal ou jurídica adequada, bem assim o desprezo à guarda de documentos comprobatórios.

Então, com suporte nas notas fiscais de produtor avulsas, emitidas pela Secretária de Finanças do Estado a pedido da parte interessada, proceder a verificação, por amostragem significativa – no mínimo de 20% (vinte por cento) para cada período considerado - quanto à inscrição dessas pessoas, nesse órgão, como produtores rurais, e sendo positivo o resultado, levantar a emissão de talonários, a utilização no período considerado e obter as justificativas para aquisição de nota fiscal avulsa.

---

<sup>2</sup> “A prova indireta não se refere ao fato que se quer provar, mas a outro, por via da qual se chega, de forma mediata, ao fato probando – são provas indiretas as presunções e indícios.” BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, pág. 81.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000602/2004-17  
Resolução nº. : 102-02.221

Verificar se as pessoas selecionadas apresentaram declaração de ajuste anual e se nestas ofereceram à tributação receita da atividade rural nos períodos considerados.

Dar ciência dos dados encontrados ao sujeito passivo e aguardar prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Fragoso Tanaka', written in a cursive style.

NAURY FRAGOSO TANAKA